



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 68/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 22/2020

Assunto: Institui o Dia do Evangelho no Município de Pitanga



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO DIA DO EVANGELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LAICIDADE ESTATAL. PROIBIÇÃO DE FAVORECIMENTO ESTATAL A QUALQUER ESPÉCIE DE RELIGIÃO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador José Veres, que visa instituir o Dia do Evangelho no Município.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador.
5. Explica-se. O art. 37 da Lei Orgânica Municipal elenca os casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo previsão da matéria objeto do projeto¹.

¹ Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

6. Entretanto, da análise do teor da proposição denota-se vício de constitucionalidade.

7. A liberdade religiosa é garantida constitucionalmente:

Art. 5º [...]:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

8. Apesar de o texto constitucional garantir a liberdade de consciência, de crença e culto, a proposição acaba por infringir o disposto no inciso I do art. 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

9. O dispositivo acima reproduzido confirma a laicidade do Estado, protegendo-o da influência das religiões. Exige-se, portanto, do Estado uma posição neutra e independente a todas as concepções religiosas, respeitando o pluralismo existente na sociedade, inclusive daqueles que não desejam manifestar qualquer crença.

10. O projeto, de forma indireta, acaba por privilegiar as religiões que professam a fé cristã. É o que se deduz das palavras do autor: "Como este projeto, o

Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Legislativo Municipal estará valorizando a comunidade religiosa, como uma forma de incentivarmos a prática cristã em nossa comunidade". [sic.]

11. Além disso, a previsão no art. 3º é, em si, contraditória, pois quando Estado busca com uma lei divulgar e incentivar prática religiosa específica, ele já está discriminando outras religiões, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal.

12. Situação semelhante já foi examinada pelo Tribunal Bandeirante:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. **Instituição do "Dia do Evangélico"** com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. **Afronta ao princípio da laicidade do Estado** (art. 19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, **descabida predileção em favor de determinada religião**. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012666-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)*

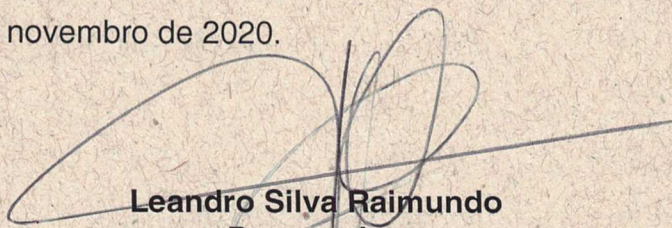
CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

14. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de novembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618